



CML / PM	
Fls.	Ass.

Ofício Circular n. 092/2021 – CML/PM

Manaus, 17 de maio de 2021.

Prezados Senhores Licitantes,

Cumprimentando-os cordialmente, encaminho em anexo o **PARECER N. 016/2021 – CML/PM** e **DECISÃO** referente ao **Pregão Eletrônico n. 063/2021 – CML/PM**, cujo objeto é “Eventual fornecimento de Medicamento para atender Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA e a Fundação de Apoio ao Idoso Dr. Thomas – FTD da Prefeitura de Manaus”.

Maiores informações poderão ser obtidas na Secretaria Executiva da Comissão Municipal de Licitação – CML/PM, com endereço na Av. Constantino Nery n. 4080, no horário de 08h às 14h (Horário de Manaus), de segunda-feira a sexta-feira, telefone (92) 3215-6375/6376.

Atenciosamente,


DANIELLE DE SOUZA WEIL

Diretora de Departamento da Comissão Municipal de Licitação – CML



Processo Administrativo n.º 2019/1637/5117.

Pregão Eletrônico n.º 063/2021 – CML/PM.

Objeto: "Contratação de empresa especializada em fornecimento ininterrupto Gases Medicinais Liquefeitos e Gasosos com e sem comodato de Tanques Criogênicos, Misturadores, Monitor de Óxido Nítrico e Cilindros de Aço e outros, para atender às necessidades dos Estabelecimentos de Assistência à Saúde da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA".

Interessada: Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA.

Recorrente: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA.

Recorrida: CARBOXI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GASES LTDA.

PARECER N.º 016/2021 – DJCML/PM

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO ADMINISTRATIVO. ATENDIMENTO INTEGRAL DO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E TOTALMENTE IMPROVIDO.

- Licitante comprovou o atendimento do item 7.2.4.9, conforme Portaria nº. 74/2021 do DETRAN/AM que estendeu o prazo em decorrência da pandemia do COVID-19.

- Licitante demonstrou sua qualificação técnica, em regular atendimento aos itens 7.2.4.1; 7.2.4.1.1; 7.2.4.1.2.

- Licitante apresentou Declaração de Dispensa de Vistoria, assumindo as responsabilidades decorrentes da ausência de verificação *in loco*.

- Destaque-se que todo certame deve transcorrer regularmente, com condução pautada no Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, acerca do qual coadunam os Tribunais pátrios.

- Em razão do cumprimento das exigências apresentadas na lei interna do certame, deve ser mantida a decisão do Pregoeiro.

Senhora Presidente,

Versam os autos sobre o procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, n.º 063/2021 – CML/PM, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada em fornecimento ininterrupto Gases Medicinais Liquefeitos e Gasosos com e sem comodato de Tanques Criogênicos, Misturadores, Monitor de Óxido Nítrico e Cilindros de Aço e outros, para atender às necessidades dos



Estabelecimentos de Assistência à Saúde da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA.

Irresignada com o resultado do certame, a empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA apresentou Recurso Administrativo objetivando a inabilitação da Proponente CARBOXI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GASES LTDA.

É o sucinto relatório.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO.

O Instrumento Convocatório do Pregão Eletrônico n.º 063/2021 – CML/PM prevê condições de conhecimento de eventuais peças recursais a serem apresentadas, nos termos dos itens 12.7. e 12.7.3 do Edital, adiante transcritos:

12.7. Qualquer licitante poderá manifestar motivadamente intenção de recorrer no botão 'recurso' do sistema *compras.manaus*, no prazo de 10 (dez) minutos imediatamente posteriores à declaração do vencedor, devendo as razões dos recursos serem encaminhadas no prazo de 3 (três) dias, contados a partir do decurso dos 10 (dez) minutos estipulados para manifestar a intenção do recurso.

12.7.3. As razões dos recursos devem guardar identidade com os motivos expostos ao final da sessão do pregão e devem ser encaminhadas tempestiva e preferencialmente ao endereço cml.se@pmm.am.gov.br.

As condições estabelecidas em edital, portanto, impõem que o conhecimento do recurso está adstrito ao cumprimento dos seguintes requisitos:

- a) Manifestação de intenção de recurso no sistema *compras.manaus*, no prazo de 10 (dez) minutos, a contar da declaração de vencedor;
- b) Tempestividade, com atendimento do prazo de 3 (três) dias, contados a partir do decurso de 10 minutos estipulados para a manifestação da intenção recursal, durante a sessão do pregão;
- c) Que as razões do recurso guardem identidade com os motivos expostos na intenção recursal, manifestada ao final da sessão do pregão.



Nesse ínterim, segue a análise das condições de conhecimento dos recursos apresentado pelas Recorrentes no presente certame.

Analisando a peça recursal apresentada pela Recorrente WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA, constata-se que foram cumpridos todos os requisitos previstos em edital para seu conhecimento.

Observa-se o atendimento ao quesito de manifestação de intenção de recurso em tempo hábil, conforme Histórico do Chat referente ao Pregão Eletrônico n.º 063/2021-CML/PM, onde o Pregoeiro registra o acatamento das manifestações de intenção recursal da licitante Recorrente.

Ainda houve o atendimento aos quesitos da tempestividade e do encaminhamento à Comissão Municipal de Licitação, tendo em vista que o recurso da licitante WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA. foi encaminhado por meio eletrônico no dia 06/5/2021 (fls. 1732/1756), data esta dentro do prazo previsto de 3 (três) dias, a contar da data da última sessão pública, tendo como data limite para envio das Razões Recursais o dia 07/5/2021.

Por fim, constata-se observado o disposto no item 12.8.1 do Edital, abaixo transcrito, haja vista que empresa CARBOXI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GASES LTDA. apresentou suas Contrarrazões tempestivamente:

12.8.1. As contrarrazões devem ser encaminhadas, preferencialmente, ao e-mail cml.se@pmm.am.gov.br, no prazo de 3 (três) dias contados do término para a apresentação das razões do recurso.

Registre-se, ainda, que as razões dos recursos apresentados guardam identidade com os motivos expostos ao final da sessão do pregão.

Desta feita, uma vez preenchidos os requisitos previstos para o conhecimento da peça recursal apresentada pela Recorrente, bem como das contrarrazões devidamente encaminhadas pela Recorrida, esta Diretoria Jurídica opina pelo CONHECIMENTO DO RECURSO e da CONTRARRAZÕES e passa à análise do mérito.

2. DAS MATÉRIAS RECURSAIS.

2.1. DAS RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS PELA LICITANTE WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA.

Em síntese, alega a Recorrente que a Proponente, CARBOXI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GASES LTDA., ora declarada vencedora, deve ser



inabilitada, por descumprimento dos subitens 7.2.4.9; 7.2.5.6; 7.2.4.1; 7.2.4.1.1; 7.2.4.1.2. Finaliza seu recurso requerendo a inabilitação da referida licitante.

2.2. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA LICITANTE CARBOXI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GASES LTDA.

Preliminarmente, a Recorrida se manifesta contrariamente ao acatamento da matéria recursal apresentada pela empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA, em razão da ausência de manifestação da intenção de recorrer no prazo estabelecido no subitem 12.7 do Edital.

Por conseguinte, em resumo, confirma que sua documentação preenche todos os requisitos exigidos no Edital.

Ratifica que atende ao disposto no item 7.2.4.9 do instrumento convocatório, uma vez que a Portaria nº. 74/2021 do DETRAN/AM estendeu o prazo em decorrência da pandemia do COVID-19.

Afirma que em relação ao item 7.2.5.6 do Edital tendo em vista que encaminhou a Declaração de Dispensa de Vistoria, assumindo as responsabilidades acerca da proposta apresentada.

Reitera que os subitens 7.2.4.1, 7.2.4.1.1 e 7.2.4.1.2 foram devidamente atendidos, na medida que trazem como exigências objetivas, sem outros critérios como a Recorrente demonstra em seu Recurso Administrativo.

Sustenta que atende ao percentual de 20% exigido a título de atestado de capacidade técnica, o que estaria de acordo com a exigência constante no item 7.2.4.1.1 do instrumento convocatório.

Desta feita, solicita o conhecimento das contrarrazões para manter a decisão do Pregoeira, preliminarmente a inadmissibilidade do recurso em razão da decadência, no mérito, requer ainda a improcedência das Razões Recursais da Recorrente e, subsidiariamente, caso a Subcomissão de Saúde necessite de informações complementares, a Recorrida se submete à diligências que se facem necessárias com a finalidade de comprovar o regular atendimento aos critérios estabelecidos na lei do certame.

3. DO MÉRITO.

3.1. DA ANÁLISE JURÍDICA ACERCA DO RECURSO APRESENTADO PELA LICITANTE WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA.

3.1.1. PRELIMINAR - DA INADMISSIBILIDADE DO RECURSO POR SUPOSTO NÃO ATENDIMENTO DO ITEM 12.7 DO EDITAL.



Inicialmente, cumpre esclarecer que a manifestação da empresa CARBOXI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GASES LTDA. refere-se à suposta ausência de manifestação da intenção de recorrer.

No caso ora analisado, trata-se da preliminar acerca da indicação pela Recorrente, de ausência da intenção de recorrer nos moldes do que dispõe o item 12.7 do Edital que assim dispõe:

12.7. Qualquer licitante poderá manifestar motivadamente intenção de recorrer no botão 'recurso' do sistema compras.manaus, no prazo de 10 (dez) minutos imediatamente posteriores à declaração do vencedor, devendo as razões dos recursos serem encaminhadas no prazo de 3 (três) dias, contados a partir do decurso dos 10 (dez) minutos estipulados para manifestar a intenção do recurso.

Da verificação do relatório do chat (fl. 1724v), verifica-se que não assiste razão na Preliminar apresentada pela Recorrida, tendo em vista que após a declaração de vencedora, a Recorrente apresentou sua manifestação de recorrer contra a decisão que declarou a empresa vencedora.

04/05/2021 12:35:02 - Sistema : Declarado Vencedor para o Lote 1: Proponente 3.

04/05/2021 12:35:17 - Proponente 2 : Registramos intenção recursal contra a decisão que declarou a empresa Carboxi Vencedora do certame, uma vez que a empresa apresentou Certificados do Curso MOPP vencidos, Declaração de dispensa de vitória não está assinada pelo Órgão, Não comprovou o fornecimento de 20% do nitrogênio líquido e Os atestados apresentados não comprovam

comodato do monitor e misturador, dentre outros pontos que iremos apresentar por meio de memoriais de recurso.

Logo, está evidenciado que não assiste razão à Recorrida CARBOXI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GASES LTDA. sobre este tópico, uma vez que em com o Edital, a Recorrida cumpriu o item 12.7 do instrumento convocatório.

3.1.2. DO SUPOSTO NÃO ATENDIMENTO DO ITEM 7.2.4.9 DO EDITAL.

Acerca deste tópico, a empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA. afirma que a Recorrida não apresentou a documentação necessária para análise da sua Qualificação Técnica, uma vez que teria enviado certificado vencido.

Dito isto, verifica-se que assim dispõe o tópico sob análise:

7.2.4.9. Comprovar a formação técnica específica dos motoristas, através do Certificado de Conclusão do Curso de Movimentação Operacional de Produtos Perigosos — (MOPP), expedida por instituições devidamente habilitadas e reconhecidas. (g.n)

Nesse sentido, importante mencionar que a Recorrida quando do envio do Certificado encaminhado às fls. 1672/1673, também enviou em anexo a Portaria



nº 74/2021/DETRAN/AM que define regras para retomadas das atividades contingenciadas do funcionamento do DETRAN/AM em razão do COVID-19:

PORTARIA Nº 74/2021/DETRAN/AM

Define regras para a retomada contingenciada do funcionamento do Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas, em virtude das novas medidas adotadas pelo Governo do Estado para o enfrentamento da Covid 19 no Amazonas.

Art. 2º Em consonância com o Decreto nº. 43.598, de 20 de março de 2021, fica autorizado, a partir de 23 de março de 2021, na cidade de Manaus, a retomada contingenciada do funcionamento das atividades internas do Departamento Estado de Trânsito do Amazonas, observadas as seguintes diretrizes:

V - a partir de 8 de abril de 2021:

c) os cursos, de qualquer natureza, promovidos pela Gerências de Cursos e Capacitação de Servidores, dando-se prioridade para a realização por meio eletrônico, assim como a entrega de certificados.

Art. 6º Em atenção aos prazos de processos e de procedimentos afetos aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e às entidades públicas e privadas prestadoras de serviços relacionados, especialmente, ao trânsito do Estado do Amazonas, nos termos da **RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 814, de 17 de março de 2021**, ficam prorrogados por tempo indeterminado:

V - o prazo de validade das ACC, Permissão Para Dirigir (PPD) e CNH vencidas desde 1º de janeiro de 2020 e com vencimento a partir da data de publicação desta Resolução, para fins de fiscalização;

§ 1º Todas as informações contidas nos documentos de habilitação, inclusive os cursos especializados permanecem válidas, nos termos do inciso V.

§ 2º O prazo a que se refere o inciso V também se aplica aos certificados de cursos especializados, quando não houver essa informação nos documentos de habilitação.

§ 3º Para fins de fiscalização, as medidas descritas neste artigo têm aplicação em âmbito nacional, devendo ser observadas por todos os órgãos integrantes do SNT.

Assim, apesar do documento se encontrar com a vigência expirada, verifica-se pela Portaria que ele permanece válido, como novamente se extrai no §2º, art. 6º:

Art. 6º Em atenção aos prazos de processos e de procedimentos afetos aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e às entidades públicas e privadas prestadoras de serviços relacionados, especialmente, ao trânsito do Estado do Amazonas, nos termos da **RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 814, de 17 de março de 2021**, ficam prorrogados por tempo indeterminado:



§ 2º O prazo a que se refere o inciso V também se aplica aos certificados de cursos especializados, quando não houver essa informação nos documentos de habilitação.

Desta feita, saliente-se que não assiste razão à Recorrente, tendo em vista que a documentação apresentada possui justificativa do Órgão competente, atribuindo validade aos documentos que tivesse sua vigência expirada no ano de 2020, como demonstrado neste tópico.

3.1.3 DO SUPOSTO NÃO ATENDIMENTO DO ITEM 7.2.5.6. DO EDITAL.

Em face do item supramencionado, a Recorrente WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA alega que a Recorrida não apresentou Declaração de Dispensa de Vistoria em regular atendimento com o disposto no Edital.

Diante da argumentação trazida, assim dispõe o item sob análise:

7.2.5.6. A vistoria técnica não é obrigatória. No entanto, as empresas que não fizerem deverão apresentar uma DECLARAÇÃO, assumindo toda a responsabilidade e as consequências por não ter comparecido a visita, devidamente assinada pela CONTRATANTE e o sócio/proprietário ou responsável técnico. (g.n)

Apresentado o tópico a ser confrontado, a Recorrida em sede de contrarrazões afirmou que apresentou a Dispensa de Vistoria (fl. 1696) devidamente assinada pelo Representante Legal da empresa e que não seria necessário a anuência do Órgão Contratante.

Note-se que, em que pese o instrumento convocatório estabelecer que a declaração deve, também, estar assinada pela Contratante, a simples declaração do sócio/proprietário ou responsável técnico é suficiente.

Antes de tudo, porém, é importante informar que a Lei de Licitações autoriza que a Administração exija a realização de visita técnica pelo licitante como requisito de qualificação. Isso se afere a partir da leitura do art. 30, inciso III da Lei nº 8.666/93, que dispõe.

Lei 8.666/93
Art. 30, inciso III:
[...]

III – **comprovação**, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que **tomou conhecimento**



de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Acerca da finalidade da realização de visita técnica – também chamada de visita prévia – o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 4.968/2011 – Segunda Câmara, assim se manifestou:

“A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais. 11.1.3.2. Portanto, a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto”.

Contudo, com a finalidade de não restringir o certame, bem como não criar ônus excessivo ao licitante, para que a visita técnica seja legal, é imprescindível a demonstração da indispensabilidade de sua realização para a perfeita execução do contrato.

Nesse sentido, o TCU tem se manifestado no sentido de que somente pode ser exigida a visita técnica em casos excepcionais, isto é, nas situações em que a complexidade ou natureza do objeto a justifiquem. Sendo que, quando não for essa a situação concreta, **mostra-se suficiente a simples declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições de prestação dos serviços.**

Sedimentou-se esse entendimento no Tribunal de Contas da União, como se verifica pelo Acórdão nº 906/2012 – Plenário, no qual o TCU expediu as seguintes determinações ao ente licitante:

“**Abstenha-se** de inserir em seus instrumentos convocatórios **cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local** das obras quando, por sua limitação de tempo e em face da complexidade e extensão do objeto licitado, pouco acrescenta acerca do conhecimento dos concorrentes sobre a obra/serviço, de maneira a preservar o que preconiza o art. 3º caput, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, **sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto”.**
(g.n)

Portanto, uma vez evidenciado que a especialidade do objeto não demanda que os potenciais interessados compareçam pessoalmente ao local onde



será executado o objeto, pode a Administração optar apenas em exigir declaração do licitante, nos moldes aludidos.

Acerca da existência de determinação pela Secretaria em face da Visita, extrai-se do item 5.8 do Termo de Referência (fl. 1504) o que segue:

5.8 Caso o licitante não apresente a Declaração de Vistoria ou a Declaração de Dispensa de Vistoria, junto às documentações (habilitação e proposta) estará automaticamente inabilitada;

Com a Visita técnica ou com a sua Dispensa, a licitante considerar-se dirimida toda dúvida quanto à interpretação das especificações técnicas, bem como das possíveis dificuldades ou obstáculos para o bom desempenho das atividades inerentes ao objeto, não cabendo alegações posteriores;

O Edital, bem como o Termo de Referência, conforme redação, demonstra a necessidade da licitante apresentar Declaração assumindo toda a responsabilidade e as consequências por não ter comparecido a visita, sendo assim, em regular aplicação do formalismo moderado e atentando-se acerca da aplicabilidade do mandamento do certame, entende-se como atendida a Declaração de Dispensa de Vistoria apresentada pela Recorrida.

Pelo exposto nesse tópico, verifica-se não existir razão para inabilitação da Recorrida, nos termos da manifestação da Recorrente, a quem não assiste razão.

3.1.4. DO SUPOSTO NÃO ATENDIMENTO DOS ITENS 7.2.4.1, 7.2.4.1.1, 7.2.4.1.2 E 7.2.6.2 DO EDITAL

Sobre os tópicos mencionados, a seguir transcritos, a Recorrente informa que a Recorrida supostamente não teria qualificação técnica para cumprir com o objeto licitado:

7.2.4.1. A empresa deverá apresentar no mínimo 01 (um) atestado de Aptidão Técnica, para comprovar a sua efetiva execução, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove o bom e regular fornecimento de bens similares ao objeto do Edital e seus anexos, em condições compatíveis de quantidades e prazos, conforme modelo do Anexo I deste Edital.

7.2.4.1.1. O licitante poderá apresentar tantos atestados de aptidão técnica quantos julgar necessários para comprovar que já executou objeto semelhante ao da licitação.



7.2.4.1.2. Com a finalidade de tornar objetivo o julgamento da documentação de qualificação técnica, considera(m)-se compatível (eis) o(s) atestado(s) que expressamente certifique(m) que o licitante já forneceu pelo menos 20% (vinte por cento) das quantidades descritas na proposta de preços apresentada nesta licitação.

7.2.6.2. Se a documentação de habilitação não estiver completa e correta ou contrariar qualquer dispositivo desde Edital e seus Anexos, o Pregoeiro considerará o proponente inabilitado.

A Lei n.º 8.666/93 em seu art. 30, inciso II, dispõe que:

“A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...) II – **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos”. (g.n)

Este inciso deve ser interpretado conjuntamente com o § 3.º do mesmo artigo, a saber:

“Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de **certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**”. (g.n)

Assim sendo, quando se trata da capacidade técnica, deve-se considerar que os requisitos devem ser especificamente atrelados ao objeto da contratação, de maneira a atender plenamente a necessidade da Administração.

Em análise do tema, referente à regularidade, bem como atendimento do percentual atribuído aos Atestados de Capacidade Técnica, é possível verificar que inexistente razão à Recorrente, pois conforme se verifica nos documentos apresentados a Recorrida demonstra cabalmente o cumprimento do percentual requisitado no Edital.

Diante destas constatações, pode-se afirmar que se torna inviável exigir do licitante, no tocante à qualificação técnica, atestados de experiência anterior referente a objeto idêntico ao que será contratado ou adquirido, exceto nos casos em que a restrição seja essencial ao cumprimento da obrigação.



Logo, em relação à capacidade técnica, ao atendimento do percentual mínimo de 20% (vinte por cento) atribuído como critério objetivo para confirmar o objeto licitado, nota-se que foi cumprido pela empresa CARBOXI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GASES LTDA.

3.2 DO REGULAR ANDAMENTO DO CERTAME.

A Secretaria requisitante é conhecedora das necessidades atinentes ao objeto que pretende licitar. Estando as exigências mencionadas no Edital corroboradas no Termo de Referência, esta CML deve observar o seu regular cumprimento.

Não obstante, como sabido, o Princípio da Isonomia pode ser considerado como um instrumento regulador das normas, para que todos os destinatários de determinada lei recebam tratamento igualitário. Assim, é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

A isonomia deve ser pilar de todo o processo licitatório, tanto durante o ato convocatório, que é aberto a todos, quanto na fase seguinte do processo, sendo que o julgamento das propostas e documentos de habilitação deve ser feito **baseado nos critérios objetivos delimitados no ato convocatório, sem qualquer influência subjetiva** ou preferência dos julgadores.

A importância da licitação para a Administração Pública e, por conseguinte, para o Direito Administrativo, manifesta-se no art. 37, XXI, da Constituição da República:

Art. 37. (...).

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, **serviços**, compras e alienações serão contratados **mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o **qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**;*

Assim, o Princípio da Igualdade dos administrados perante a Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se para o **Princípio da Igualdade de condições de todos os concorrentes**, que adquire caráter de Princípio Constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna, acima transcrito.



Neste sentido, atendendo ao Princípio da Legalidade, citam-se as sábias palavras de Hely Lopes Meirelles:

“A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeitos aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”

Salienta-se a importância de diretrizes para avaliar e julgar cada fase do certame, estando a Administração adstrita à análise fiel e cumprimento legal de tudo que fora exposto no Edital e na legislação vigente:

Lei 8666/93

Art. 45 – O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo **em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelas licitantes e pelos órgãos de controle jurisprudência. (g.n)**

O TCU, no Acórdão nº 8.430/2011 – 1ª Câmara assim determinou:

“O edital deve estabelecer, **com a necessária objetividade, a forma de comprovação da aptidão para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**; b) o edital deve estabelecer os elementos que devem constar dos atestados de capacidade técnica para fins de comprovação da realização de serviços compatíveis com os descritos no objeto do certame”. (g.n)

Em outra oportunidade, Acórdão nº 2630/2011-Plenário, o TCU ratificou esse entendimento. Nesse sentido, veja-se o Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 81:

“Mediante auditoria realizada nas obras de implantação do perímetro de irrigação Araras Norte – 2ª etapa, no Estado do Ceará, sob responsabilidade do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – (DNOCS), uma das irregularidades apuradas por equipe do Tribunal consistiu no estabelecimento, como critério para a habilitação técnica dos licitantes, da apresentação de atestados que comprovassem a execução de um conjunto de serviços considerados de maior relevância e valor significativo na obra em contratação. A preservação **do julgamento objetivo**, portanto, demanda a existência **de cláusula clara e precisa quanto ao conteúdo dos atestados a serem apresentados, à luz do**



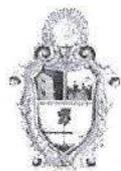
efetivamente necessário à avaliação da qualificação técnica do licitante para bem executar o objeto licitado." (g.n)

Desta feita, verifica-se que a Secretaria se preocupou em não realizar exigências genéricas que não comprometessem a objetividade no julgamento e, por sua vez, a excelência da execução do interesse público.

Toda licitação deve transcorrer regularmente, com condução pautada no Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, acerca do qual coadunam os Tribunais pátrios, a saber:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REGRA PREVISTA NO EDITAL LICITATÓRIO. ART. 41, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93. VIOLAÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA DO EDITAL.

*I - Cuida-se, originariamente, de Mandado de Segurança impetrado por SOL COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, contra ato do Senhor Presidente da Comissão Especial de Licitação da Secretaria de Serviços de Radiodifusão do Ministério das Comunicações, que a excluiu da fase de habilitação por ter entregue a documentação exigida para essa finalidade com 10 (dez) minutos de atraso. II - O art. 41 da Lei n. 8.666/93 determina que: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." III - Supondo que na Lei não existam palavras inúteis, ou destituídas de significação deontológica, verifica-se que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do Administrador Público, posto que este atua como gestor da res publica. Outra não seria a necessidade do vocábulo "estritamente" no aludido preceito infraconstitucional. IV - "Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita **vinculação ao edital** e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385) V - Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se "estritamente" a ele. VI - Recurso Especial provido. REsp 421946 / DF. Rel. Min. Francisco Falcão. 1ª Turma-STJ. Julg. em 07/02/2006. Publ. no DJE em 06/03/2006 e RSTJ vol 203. P. 135. (grifo nosso).*



Ao submeter a Administração ao Princípio da Vinculação ao Ato Convocatório, a Lei das Licitações impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar estrita vinculação ao Edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão, por ocasião do julgamento dos documentos de habilitação, para esta modificar os critérios fixados no ato convocatório. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar de modo expresso e exaustivo no corpo do edital.

Neste sentido:

“O poder discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do edital. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a **Administração Pública vincula-se ‘estritamente’ a ele”**. (REsp n. 421.946-0 – DF, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma). (g.n)

Esse tema foi objeto de análise e decidido em sede de Recurso Especial junto ao STJ, senão vejamos:

STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1717180 SP 2017/0285130-0 (STJ)
Jurisprudência - Data de publicação: 13/11/2018

EMENTA

LICITAÇÃO. ILEGALIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EDITAL DE LICITAÇÃO E CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELA NORMA DISCIPLINADORA DO CERTAME. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou (fls. 893-894, e-STJ): “Note-se, tanto a Lei n.º 8.666/93 quanto o **edital** não determinam nova expedição de certidão. A exigência contida **no edital** visa validar a certidão apresentada, isto é, verificar a sua autenticidade e não a expedição de outro **documento** (...) Outrossim, a Administração e os interessados em participar da concorrência pública têm o dever de respeitar o que ficou consignado **no edital**, nada lhe acrescentando ou excluindo. **No caso em testilha, reitera-se, a Comissão Especial de Licitação da SABESP incluiu, posteriormente, documento** que deveria ser juntado, como o foi, **no envelope de documentos** para habilitação e adotou expediente não contemplado **no instrumento convocatório**, em violação aos princípios que norteiam a **licitação**, como o da vinculação ao **edital** e ampla concorrência”. 2. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 3. O STJ possui jurisprudência firme e consolidada de ser o **edital** a lei interna do concurso público, vinculando não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, com regras dirigidas à observância do princípio da igualdade (AgInt no RMS 58.936/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 25.10.2016) 5.

De fato, no Estatuto Licitatório, ecoa o aludido Princípio da Vinculação ao Edital claramente disposto nos artigos abaixo:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita



conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Art. 4º. Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o artigo 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta Lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta Lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

O principal artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo e inquisitivo.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (g.n)

No mesmo sentido, segue a previsão no Art. 43 da Lei que rege as Licitações:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital (g.n)

Logo, o instrumento convocatório é peça formal e pública que faz lei entre as licitantes e entre estas e a Administração Pública. Em seu conteúdo, verificam-se parâmetros objetivos que servirão de medida para a aferição dos requisitos necessários ao êxito formal e material, qualitativo e quantitativo no certame. A estrita obediência a tais parâmetros é revelada pelo referido Princípio da Vinculação ao Edital.



O Superior Tribunal de Justiça utiliza-se dos mesmos critérios, vejamos:

TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL AC 50055113720144047215 SC 5005511-37.2014.4.04.7215 (TRF-4)

Jurisprudência • Data de publicação: 24/04/2019

EMENTA

PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**. 1. A parte autora não atendeu às exigências do edital, de modo que admitir que permaneça no certame implicaria fragilização e ofensa ao princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**, além de privilégio indevido a um dos concorrentes (com o afastamento de critério estabelecido objetivamente no edital e aplicado a todos), o que fere o princípio da igualdade. 2. A jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o princípio da **vinculação** restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a desclassificação do licitante que descumprir as exigências previamente estabelecidas.

TJ-MT - Agravo de Instrumento AI 00559046620168110000559042016 MT (TJ-MT)

Jurisprudência • Data de publicação: 09/08/2018

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - PRINCÍPIOS DA ISONOMIA DOS CONCORRENTES E DA **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO** - RECURSO PROVIDO. 1. Nessa fase do procedimento licitatório, o afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a agravada em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo os princípios da isonomia dos concorrentes e da **vinculação ao instrumento convocatório**. 2. O princípio da **vinculação** ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumprir as exigências estabelecidas no ato **convocatório**. (AI 55904/2016, DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 06/08/2018, Publicado no DJE 09/08/2018)

STJ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ROMS
RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 10847
Processo: 199900384245 UF: MA Órgão Julgador: SEGUNDA
TURMA Data da decisão: 27/11/2001 Documento: STJ000414681
Fonte DJ DATA:18/02/2002 PÁGINA:279 Relator(a) LAURITA VAZ
Ementa ROMS. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**. **DESCLASSIFICAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO EDITAL PELA EMPRESA RECORRENTE. DECISÃO ADMINISTRATIVA PROFERIDA SOB O CRIVO DA LEGALIDADE. I** O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público. **II** Se o Recorrente, ciente das normas editalícia, não apresentou em época oportuna qualquer impugnação, ao deixar de atendê-las



incorreu no risco e na possibilidade de sua desclassificação, como de fato aconteceu. III Recurso desprovido (g.n).

Resta demonstrando que inexistem motivos que denotem mácula para o regular prosseguimento do certame, tendo em vista que todos os Princípios Administrativo-Constitucionais, bem como as determinações legais e disposições do Instrumento Convocatório foram fielmente seguidas pela Comissão Municipal de Licitação.

Por todo o exposto, objetivando resguardar os princípios da Administração Pública, em consonância com a decisão do Pregoeiro, verifica-se que todos os documentos e exigências foram regularmente cumpridos pela empresa CARBOXI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GASES LTDA.

4. DA CONCLUSÃO.

Ante o exposto, opina-se pelo:

1. **CONHECIMENTO** do recurso interposto pela licitante WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA., bem como das contrarrazões apresentadas pela empresa CARBOXI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GASES LTDA., uma vez preenchidas as condições previstas em edital quanto à admissibilidade;
2. **IMPROVIMENTO TOTAL** do recurso interposto pela licitante WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA., devendo ser mantida a decisão do Pregoeiro que declarou vencedora a empresa CARBOXI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GASES LTDA.;

É o parecer, s.m.j.

DIRETORIA JURÍDICA DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO, Manaus, 13 de maio de 2021.


Daniel de Lima Cavalcante – OAB/AM n.º 9070
Assessor Jurídico – DJCML/PM



Processo Administrativo n.º 2019/1637/5117.

Pregão Eletrônico n.º 063/2021 - CML/PM.

Objeto: Contratação de empresa especializada em fornecimento ininterrupto de gases medicinais liquefeitos e gasosos, com e sem comodato de tanques criogênicos, misturadores, monitor de Óxido Nítrico e cilindros de aço e outros, para atender às necessidades dos estabelecimentos de assistência à saúde da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA.

Interessada: Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA.

Recorrente: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA.

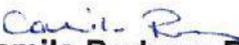
Recorrida: CARBOXI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GASES LTDA.

DESPACHO N.º 187/2021- DJCML/PM

Aprovo o Parecer Recursal n.º 016/2021-DJCML/PM, elaborado pelo Dr. Daniel de Lima Cavalcante, que concluiu pelo **CONHECIMENTO** e **TOTAL IMPROVIMENTO** do recurso interposto pela licitante WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA.

Encaminhem-se os autos à Subcomissão de Saúde, para ciência e deliberação.

DIRETORIA JURÍDICA DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO,
Manaus, 13 de maio de 2021.


Camila Barbosa Rosas
Diretora Jurídica - DJCML/PM



SUBCOMISSÃO DE SAÚDE – CML/PM

Processo Administrativo: 2019/1637/5117

Pregão Eletrônico nº 063/2021 – CML/PM

Objeto: “Contratação de empresa especializada em fornecimento ininterruptos de Gases Medicinais Liquefeitos e Gasosos com e sem comodato de Tanques Criogênicos, Misturadores, Monitor de Óxido Nítrico e Cilindros de Aço e outros, para atender às necessidades dos Estabelecimentos de Assistência a Saúde da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA.”.

Recorrente: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA.

Recorrida: CARBOXI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GASES LTDA.

DECISÃO

Ao analisar os autos do Processo Administrativo, pertinente ao **Pregão Eletrônico nº 063/2021 – CML/PM**, cujo objeto é a “Contratação de empresa especializada em fornecimento ininterruptos de Gases Medicinais Liquefeitos e Gasosos com e sem comodato de Tanques Criogênicos, Misturadores, Monitor de Óxido Nítrico e Cilindros de Aço e outros, para atender às necessidades dos Estabelecimentos de Assistência a Saúde da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA.”, vislumbro que foi juridicamente tratado o Recurso interposto pela empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA.

Destarte, nos termos do que disciplina o art. 109, §4º, da Lei n. 8.666/93, ante o exposto, acolho os fundamentos constantes do Parecer nº 016/2021 – DJCML/PM e **DECIDO** pelo:

1. **CONHECIMENTO** do recurso interposto pela licitante WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA, bem como das contrarrazões apresentadas pela empresa CARBOXI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GASES LTDA, uma vez preenchida as condições previstas em edital quanto à admissibilidade;
2. **IMPROVIMENTO TOTAL** do recurso interposto pela licitante WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA, devendo ser mantida a decisão do Pregoeiro que declarou vencedora a empresa CARBOXI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GASES LTDA.
3. Por fim, **ADJUDICO** o Lote único, nos termos da Ata de Fls. 1727 – 1729 do presente processo.

À Diretoria Executiva para que tome as providências necessárias, no sentido de levar ao conhecimento das licitantes o teor da presente decisão.

Manaus 17 de maio de 2021.


Silvana Maria Negreiros da Silva
Presidente da Subcomissão de Saúde – CML/PM